

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - **Administrativo** e Cível
Nº CNJ : 0027931-76.2018.4.02.5101 (2018.51.01.027931-5)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : JOSE ALMEONI MENDES DA SILVA PINHO
ADVOGADO : RJ118768 - BRUNO OTTONI BARRETO GUTMAN
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00279317620184025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E **ADMINISTRATIVO**. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR A LICENÇA SEM VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de apelação atacando sentença que, nos autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado na exordial e concedeu a segurança postulada, para determinar o arquivamento do **Processo Administrativo Disciplinar** (PAD) n.º 18750.002085/2017-08, por reconhecer o direito à acumulação não remunerada dos cargos ocupados pelo impetrante na Casa da Moeda do Brasil e na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Administração na Prefeitura do Rio de Janeiro, de cujo cargo pediu licença sem remuneração, exercer o cargo de Engenheiro na Casa da Moeda do Brasil.

3. No caso vertente, inexistem impeditivos à pretensa acumulação de cargos. Conquanto a acumulação de cargos constituía exceção, devendo ser interpretada restritivamente, sobretudo em atenção ao princípio da eficiência, na hipótese, apesar de ocupar dois cargos públicos em tese incompatíveis, em um deles a parte autora está em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista, o que não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, tendo em conta que a Constituição Federal somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos.

4. A Carta Constitucional de 1988 não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal.

5. A vedação de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional.

6. No que concerne à verba honorária, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado **Administrativo** n.º 07, no qual restou definido que *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."*

7. Na espécie, muito embora a sentença ora guerreada tenha sido publicada em 12 de março de 2018, descabida é a fixação dos honorários de sucumbência recursal, haja vista a inexistência de condenação

1

Page 2

anterior ao pagamento de verba honorária, diante da vedação legal expressa no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

8. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa necessária e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21/08/ 2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Federal
Relator

